



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204582 - GO (2024/0397725-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
RECORRENTE : P G DA C  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI 11.340/2006. LEGITIMIDADE RECURSAL. A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É PARTE LEGÍTIMA PARA RECORRER DA DECISÃO QUE INDEFERE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJGO que declarou a ilegitimidade recursal da vítima de violência doméstica para impugnar decisão que revogou medidas protetivas de urgência.
2. A parte recorrente alega violação aos arts. 19, § 3º, 27 e 28, da Lei 11.340/2006, e aos arts. 271 e 619 do Código de Processo Penal, sustentando que a vítima, mesmo assistida pela Defensoria Pública, tem legitimidade para recorrer de decisão judicial que revoga medidas protetivas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a vítima de violência doméstica é parte legítima para recorrer de decisão que revoga medidas protetivas de urgência.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei 11.340/2006 assegura à vítima de violência doméstica a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência, sendo parte legítima para impugnar decisões que revoguem tais medidas.
5. A legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão do art. 271 do Código de Processo Penal.
6. A interpretação restritiva da legitimidade recursal da vítima contraria a máxima efetividade das disposições da Lei Maria da Penha, que visa a garantir proteção e assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para afastar a ilegitimidade recursal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que este julgue a apelação.

*Tese de julgamento:* "1. A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência solicitadas".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.340/2006, arts. 19, 27 e 28; CPP, art. 271.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 730.100/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.565.652/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204582 - GO (2024/0397725-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : P G DA C  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI 11.340/2006. LEGITIMIDADE RECURSAL. A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É PARTE LEGÍTIMA PARA RECORRER DA DECISÃO QUE INDEFERE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJGO que declarou a ilegitimidade recursal da vítima de violência doméstica para impugnar decisão que revogou medidas protetivas de urgência.

2. A parte recorrente alega violação aos arts. 19, § 3º, 27 e 28, da Lei 11.340/2006, e aos arts. 271 e 619 do Código de Processo Penal, sustentando que a vítima, mesmo assistida pela Defensoria Pública, tem legitimidade para recorrer de decisão judicial que revoga medidas protetivas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a vítima de violência doméstica é parte legítima para recorrer de decisão que revoga medidas protetivas de urgência.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei 11.340/2006 assegura à vítima de violência doméstica a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência, sendo parte legítima para impugnar decisões que revoguem tais medidas.

5. A legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão do art. 271 do Código de Processo Penal.

6. A interpretação restritiva da legitimidade recursal da vítima contraria a máxima efetividade das disposições da Lei Maria da Penha, que visa a garantir proteção e assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para afastar a ilegitimidade recursal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que este julgue a apelação.

*Tese de julgamento:* "1. A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência solicitadas".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.340/2006, arts. 19, 27 e 28; CPP, art. 271.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC n. 730.100/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.565.652/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **P. G. DA C.**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJGO, assim ementado (fls. 122-127):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. A vítima, ainda que acompanhada pela Defensoria Pública, não detém legitimidade para recorrer de decisão que revogou medida protetiva de urgência, porquanto não evidenciado o fundamento legal para recorrer de tal provimento judicial, nos termos do artigo 271 do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente suscita violação aos arts. 19, § 3º, 27 e 28, da Lei 11.340/2006; 271 e 619, do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, que: (I) o acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, foi omisso sobre pontos relevantes ao deslinde do feito; (II) "a recorrente, mesmo que representada por órgão defensivo, possui legitimidade para impugnar decisão judicial revogadora das medidas protetivas de urgência" (fl. 206). Afirma que "a assistência qualificada à vítima pode abranger as atribuições da assistência da acusação, mas vai além, podendo coincidir com ela em determinados aspectos, a depender da estratégia adotada pelo/a assistente, de acordo com os interesses da ofendida e conforme a independência funcional do/a defensor/a" (fl. 209).

Sem contrarrazões (fl. 221), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 224-228), ao que se seguiu a interposição de agravo (fls. 233-243), não conhecido pela decisão de fls. 259-260.

O pedido de reconsideração foi acolhido (fls. 268-273), com determinação de conversão do ARESp em RESp (fls. 294-295).

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não provimento do recurso (fls. 289-291).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

No mais, a questão controvertida limita-se em definir se a vítima de violência doméstica, assistida pela Defensoria Pública, é parte legítima para recorrer da decisão que indefere o pedido de imposição de medidas restritivas ao agressor.

Ao afastar a legitimidade da vítima para impugnar a decisão que revogou as medidas protetivas anteriormente aplicadas, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos:

"Ora, da breve leitura dos autos, denota-se que a recorrente, ainda que patrocinada pela Defensoria Pública – NUDEM, não detém legitimidade para impugnar a decisão judicial que revogou as medidas protetivas de urgência.

No âmbito do sistema processual penal, a vítima, em situações excepcionais, detém legitimidade para postular em juízo, requerendo o que for de direito em nome próprio. Tais situações, a rigor, dependem de previsão legal.

Conforme se vê ao caso, a vítima, sob o pálio da Defensoria Pública, pretendendo reatar o relacionamento com o recorrido, postulou a modificação da medida protetiva concedida a seu favor, de modo que o suposto agressor fosse incluído em Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica.

Entretanto, o magistrado singular compreendeu pela desnecessidade da referida medida, revogando-a e, por isso, a ofendida apelou do ato judicial em questão, o qual não foi conhecido por falta de legitimidade.

De fato, perquirindo-se o artigo 271 do Código de Processo Penal, não há a previsão jurídica que autorize a ofendida a postular em juízo visando-se, inclusive, apelar de decisão judicial proferida pelo magistrado.

De mais a mais, o artigo 268 do Código de Processo Penal, enuncia que a assistência à acusação deverá ocorrer durante o trâmite da ação penal, não mencionando outras espécies de procedimentos diversos, tal como no bojo de medida protetiva de urgência.

[...]

Em outra ponta, ainda que a parte invoque a aplicação dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06, infere-se que tais dispositivos não confluem pela existência de legitimidade recursal para recorrer da decisão que revogou medidas protetivas. Trata-se, em verdade, preceitos normativos que visam conferir assistência jurídica e acessibilidade à vítima em situação de violência doméstica e familiar, dando-lhe segurança para propor ações e acompanhamento em audiências" (fls. 124-125).

Sobre o tema, vale destacar que a Lei 11.340/2006 assegura a mulher vítima de violência doméstica, a possibilidade de solicitar a imposição de medidas restritivas ao agressor, conforme se pode extrair do seguinte dispositivo:

"Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou **a pedido da ofendida**..

É assegurada, também, a assistência jurídica em todos os atos processuais, cíveis e criminais, bem como o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita (arts. 27 e 28, da Lei 11.340/2006), de modo que não se revela coerente a interpretação sobre a ilegitimidade recursal da ofendida. Afinal, a controvérsia não envolve a legitimidade da Defensoria Pública, mas da própria vítima de violência doméstica que, conforme destacado em linhas volvidas, é parte legítima para pleitear medidas protetivas, seja de forma pessoal, ou mesmo por meio de um defensor constituído. Seria incoerente, por isso, atribuir à vítima a legitimidade processual para buscar a defesa de seus direitos, mas negar a legitimidade recursal para impugnar decisão que indefira seus pedidos.

Nesse sentido, vale destacar o pensamento da professora Maria Berenice Dias:

"Indeferida a medida protetiva pelo reconhecimento de que a situação retratada não enseja a concessão de qualquer liminar, ainda assim o juiz deve designar audiência de acolhimento e verificação. **Além das partes, devem ser intimados seus procuradores e o Ministério Público, os quais dispõem de legitimidade recursal**" (A Lei Maria da Penha na Justiça - 9.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, fl. 281).

Vale pontuar que nos termos da disposição contida no art. 19, § 5º, da Lei 11.340/2006, "as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência". Assim, não é difícil notar que a legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão contida no art. 271 do Código de Processo Penal (que disciplina a atuação do assistente de acusação), quando se trata da imposição de medidas protetivas. Isso porque a concessão não depende da ocorrência de um fato que caracterize ilícito penal, de modo que a vítima não atua propriamente como assistente de acusação, mas sim em nome próprio, na defesa de seus próprios direitos (inclusive de sua integridade física).

Nessa mesma linha de pensamento, a professora Maria Berenice Dias sustenta que uma vez "flagrada a existência de situação merecedora de tutela, deve o juiz deferir as medidas protetivas de urgência que entender necessárias para garantir o fim da situação de violência. **Sua concessão não está condicionada à existência de fato que configure ilícito penal** (LMP, art. 19, § 5.º)" (A Lei Maria da Penha na Justiça - 9.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, fl. 279).

Com efeito, não há como se afastar a legitimidade recursal da vítima de violência doméstica que tem negado o requerimento de imposição de medidas protetivas, uma vez que a própria legislação de regência lhe assegura legitimidade para pedi-las (art. 19, da Lei 11.340

/2006), e também os meios necessários ao exercício desse direito (arts. 27 e 28, da Lei 11.340/2006). Restringir o acesso da vítima à instância recursal, em minha visão, prejudica a prestação jurisdicional em questão tão sensível e complexa na vida das mulheres, que merecem a máxima efetividade das disposições contidas na Lei Maria da Penha.

É importante destacar, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior há muito tem se debruçado sobre o instituto da intervenção de terceiros e da própria legitimidade recursal no âmbito do processo penal, sobretudo no que diz respeito ao assistente de acusação. Nessas ocasiões, tem se adotado uma interpretação sistemática das disposições do art. 271 do Código de Processo Penal, de modo a não restringir sua aplicabilidade à literalidade do dispositivo, prestigiando a maior efetividade da disposição normativa. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA FIGURA DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior, analisando o papel do assistente de acusação no processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do Código de Processo Penal - CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. No ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que "o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ)" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020).

2. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à legislação processual penal militar, de vez que "não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição" (HC 123.365/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 23/8/2010).

3. Não há motivo razoável para distinguir o assistente de acusação que atua no processo penal comum daquele que atua na justiça castrense. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a possibilidade de interposição de recurso pelo assistente de acusação não fere a índole do processo penal militar.

4. Sem olvidar de precedentes contrários desta colenda Quinta Turma, a orientação deve ser revista e consolidada no sentido de reconhecer ao assistente de acusação no processo penal militar a legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido".

(HC n. 730.100/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula 210/STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).

2. A legitimidade do assistente de acusação ocorre não apenas supletivamente, nas hipóteses de inércia do órgão ministerial, tendo lugar até mesmo nos casos em que o Ministério Público, titular da ação penal, posiciona-se contrariamente à tese acusatória, requerendo a absolvição do réu. Precedentes.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Súmula 83/STJ.

5. O fato de a conduta delituosa, concretamente, ter causado trauma psicológico à vítima, a qual, segundo consta do acórdão, ficou revoltada, agressiva, apresentou mudança de comportamento na escola, começou a usar drogas, chegando até mesmo a tentar suicídio, justifica a valoração negativa das consequências do delito, por desbordar das ínsitas ou comuns ao delito.

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.565.652/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

Nessa linha de pensamento, reitero ser incoerente atribuir à vítima a legitimidade processual para buscar a defesa de seus direitos, mas negar a legitimidade recursal para impugnar decisão que indefira seus pedidos. Afinal, a análise conjunta das disposições contidas nos arts. 19, § 5º, 27 e 28, da Lei 11.340/2006, por si só, lhe asseguram esse direito.

Por fim, esclareço não ser possível o acolhimento integral da pretensão recursal, pois a recorrente pede a aplicação imediata das medidas protetivas por este STJ (fl. 212). Ocorre que a necessidade, ou não, da imposição de medidas ainda será objeto de análise pelo Tribunal de origem no julgamento no recurso de apelação interposto, cujo trânsito foi impedido por força da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau. Esse fato, inclusive, é a causa do

recurso em sentido estrito. Logo, como ainda não houve o julgamento do mérito dos pedidos da recorrente pela Corte local, este STJ não poderia desde já analisá-los; a solução correta, nesse contexto, é a devolução dos autos à segunda instância, para que lá tenha seguimento a apelação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para afastar a ilegitimidade recursal e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que este julgue a apelação, como entender de direito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0397725-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.204.582 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54453178020238090051 557924530 55792453020238090051

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : P G DA C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.